



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL Nº 327/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a denominação de ‘MARIA ESTHER SILVEIRA DA COSTA’ a uma via pública e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Verificamos que a **proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara¹**, uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 03), de cópia da certidão de óbito (fls. 06) e de documento oficial que comprova a efetiva localização da via (fls. 04).

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

¹Art. 94 (...)

^{3º} Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrecido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrecido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrecido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrecido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)

Por fim, quanto à melhor técnica legislativa, cabe alertar que no Art. 2º do PL deve-se corrigir a expressão “Cidadão Emérito” para “Cidadã Emérita”. Além disso, o seu Art. 4º está incompleto, devendo ser acrescentado o termo “em vigor”. Tais correções poderão ser feitas pela **Comissão de Redação**.

Dessa forma, observadas as recomendações acima, bem como as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica